



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – SINDICART – PORTO ALEGRE

JUNHO DE 2025 A MAIO DE 2026

SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIREGIS, com sede nesta Capital, na Rua Coronel Genuíno nº 421/302, Bairro Centro Histórico de Porto Alegre, RS, inscrito no CNPJ sob nº 94.595.485/0001-57, registro sindical sob nº 46010.001646/92-14 publicado no DOU em 07/10/92 e Código da Entidade Sindical sob número 000.550.03874-4 neste ato representado pelo presidente **EDISON FERREIRA ESPINDOLA**, e o **SINDICATO DOS SUBSTITUTOS ESCRIVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES DOS REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO ESPECIAL E OFÍCIOS DISTRITAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – SINDICART**, com sede no município de **Porto Alegre**, localizada a Rua Vigário José Inácio, 371/1605, inscrito no CNPJ sob nº 94.998.077/0001-46 e registro sindical número 000.000.039586, ajustam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. DATA PARA REAJUSTE SALARIAL - A data-base da categoria profissional ocorre no mês de **junho**.

2. REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE – Em **1º de junho de 2025** a categoria econômica reajustará os salários de seus empregados em **5,27% (cinco vírgula vinte e sete por cento)**, a incidir sobre o salário vigente em **junho/2024**, operando-se de forma automática a compensação dos reajustes concedidos no interregno.

2.1 Reajuste Proporcional - Para os empregados admitidos após junho de 2024 o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão.

2.2 Celebração a destempo – Na hipótese de a presente Convenção Coletiva de Trabalho vir a ser celebrada em data posterior à sua data-base, em face de empecilho que inviabilize o exercício tempestivo da ampla negociação coletiva, ajustam os convenientes que o pagamento das eventuais diferenças, decorrentes do reajustamento salarial havido será efetuado no mês de competência posterior à data de seu registro no órgão competente ou no ofício de títulos e documentos, ainda que em folha suplementar, com eficácia retroativa ao mês de competência da correspondente data-base, sem acréscimos de juros, multa, correção monetária ou de qualquer outro encargo.

2.3 Independentemente do registro no sistema mediador ou averbação junto ao ofício de registro de títulos e documentos, a presente Convenção encontra-se revestida de força obrigatória, fazendo lei entre os convenientes para os quais é celebrada, e plenamente exigível o cumprimento de todas as suas cláusulas, condições e obrigações, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

2.4 Os empregadores que espontânea e livremente anteciparam reajustamento



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



salarial e/ou virem a reajustar o salário de seus empregados no período de validade da presente convenção revisanda poderão compensar os reajustes então antecipados com os índices de reajustamento concedidos.

3. POLÍTICA SALARIAL - Os salários serão reajustados de conformidade com a legislação vigente e com as normas coletivas celebradas entre os convenientes, respeitadas as regras sobre a ilicitude do objeto de que trata o artigo 611-B da CLT.

4. O PISO SALARIAL - Nenhum empregado integrante da categoria profissional poderá receber, **a partir de junho de 2024**, considerada a sua remuneração integral, salário mensal inferior ao piso mínimo atribuído à sua função, de conformidade com a tabela abaixo, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao salário-mínimo nacional. Esclareça-se que a presente Tabela está sendo atualizada em **6% (seis por cento)**.

CARGOS/FUNÇÕES	FINAL
Serviços Gerais (Ofício) e auxiliar (CRVA)	1.526,40
Atendente (Ofício e CRVA)	1.636,70
Escrevente (Ofício e CRVA)	2.433,60
Escrevente Autorizado (Ofício) ou IVD (CRVA)	2.988,60
Ajudante/Substituto (Ofício) ou Coordenador (CRVA)	3.287,50

Parágrafo único - Fica ajustado entre os convenientes que os cargos constantes da tabela são meramente enunciativos, não constituindo obrigatoriedade aos empregadores de contratarem empregados em todas as funções. O quadro representa a remuneração mínima para cada função nele discriminada.

5. DATA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - O pagamento do salário mensal será feito - no máximo - até o primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, vedada para tanto, a utilização de cheques de terceiros.

6. ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - Fica assegurada aos empregados a opção, desde que manifestada expressamente, de receber adiantamento de cinquenta por cento (50%) do salário básico mensal a partir da segunda quinzena do mês de competência.

7. ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS - Será devido adicional de cem por cento (100%) para as horas extras trabalhadas aos domingos e feriados, independente do direito ao gozo da folga semanal.

§ 1º - Somente serão consideradas como extras as horas efetivamente trabalhadas em domingos e feriados em regime de plantões em registros públicos, excluídos os períodos de sobreaviso que, se houver, deverão observar as regras legais ou convencionais em vigor.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



§ 2º - O período de plantão poderá ser objeto de compensação, na forma da cláusula 11, abaixo, até o limite de horas permitido, sendo as horas excedentes consideradas de sobreaviso com a cominações legais e convencionais.

8. TELETRABALHO - Empregados e empregadores poderão ajustar, prévia e livremente, a adoção de sistema de teletrabalho, com o uso de tecnologias de informação e de comunicação, nos termos dos artigos 75-A a 75-F e 611-A, “*caput*”, e inciso VIII, todos da CLT.

9. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Fica ajustado que os empregadores da categoria econômica aqui representada, com três ou mais empregados, concederão aos seus empregados auxílio alimentação em valor não inferior a **R\$ 29,00 (vinte e nove reais)**, por dia de efetivo trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, ou outro legalmente admitido, vedado o seu pagamento em dinheiro.

§ 1º - A presente cláusula não alcança os empregadores que já adotam algum mecanismo similar de concessão de auxílio-alimentação, com ou sem a participação do trabalhador, ficando assegurada a tais empregadores a faculdade de substituírem a sistemática até então adotada pela contida no “*caput*” da presente cláusula.

§ 2º - O benefício de que trata o *caput* da presente cláusula não será devida àqueles empregados que trabalham em jornada reduzida igual ou inferior a 4 horas, ou carga horária semanal não superior a 24 horas.

§ 3º - O auxílio-alimentação não tem natureza salarial, não se integrando nem se incorporando aos salários, para qualquer efeito.

10. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, A TÍTULO DE TRIÊNIO - Fica assegurado aos empregados um adicional de três por cento (3%), calculado sobre o salário básico, a cada três anos de efetivo serviço prestado ao mesmo empregador, até o limite de onze triênios, ou seja, trinta e três por cento, computando-se, para esse efeito, o tempo de serviço já decorrido.

§ 1º - Atingido o limite de onze triênios, o adicional será incorporado para todos os efeitos ao salário básico do empregado, em rubrica própria.

§ 2º - Os empregados que se aposentarem e remanescerem prestando serviços ao mesmo empregador continuarão a receber o triênio de que trata o “*caput*” desta cláusula, até o limite nela previsto.

§ 3º - Os empregados que vierem a ser recontratados contarão o tempo de serviço para os efeitos do adicional de que trata esta cláusula a partir da data efetiva do novo vínculo trabalhista, não sendo computado, portanto, o tempo de serviço anterior, respeitado o limite de que trata o *caput* da presente cláusula.

11. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho poderá ser prorrogada, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de dez horas



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



diárias, sem o pagamento de acréscimo das horas suplementares, com vistas a compensar a supressão e/ou diminuição da jornada de trabalho em outro dia, nas sextas-feiras e/ou nos sábados e domingos, de modo a ser observado o limite legal de horas mensais, ficando desde logo convencionado que caso o dia compensado cair no feriado não haverá ônus para o empregador que poderá conceder folga compensatória em outro dia da semana subsequente, ou adequar o regime compensatório na semana correspondente. O presente acordo de compensação alcança, também, as atividades insalubres, sendo dispensável a inspeção prévia de que cogita o artigo 60 da CLT, na forma prevista no art. 611-A, inciso XIII da CLT.

Parágrafo único - Independentemente do que trata o *caput* da presente cláusula, os sindicatos entenderam conveniente estabelecer desde logo a autorização para que as serventias registrais da base territorial do sindicato profissional, ainda que eventualmente, trabalhem aos domingos, quando necessário, além do período de plantão de que trata o § 2º da cláusula 7ª, assegurado aos trabalhadores o respeito ao limite da jornada de trabalho de que trata a cláusula 11 desta Convenção, concessão de descanso semanal remunerado, pagamento de horas extras eventualmente laboradas, manutenção dos intervalos legais e demais benefícios assegurados pela legislação trabalhista e por esta Convenção Coletiva.

12. DESCONTOS AUTORIZADOS - O empregador poderá descontar do salário de seus empregados, desde que legalmente permitido e/ou quando expressamente autorizado pelo empregado, parcelas relativas ao empréstimo bancário de que trata a Lei nº 10.820/2003, e, ainda, descontos referentes a refeições, transporte, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, clubes, cooperativas, mensalidade associativa do sindicato, médicos, planos ou convênios de assistência odontológica, médico-hospitalar, laboratórios, ópticas, farmácias, em seu benefício e de seus dependentes.

§ 1º - As autorizações outorgadas pelos empregados poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante inequívoca comunicação ao empregador.

§ 2º - O somatório dos descontos realizados não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do empregado no mês, salvo por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando todos os descontos serão efetuados incontinenti e independente de qualquer limitação.

§ 3º - Independem de autorização os descontos decorrentes de danos causados pelo empregado, por culpa ou dolo, posto responderem esses, pelos prejuízos que, nessa condição, causarem ao seu empregador, condicionados à prova inequívoca da ilicitude.

13. RECONHECIMENTO DE ATESTADOS - Reconhecimento de atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados ou não em órgão previdenciários, desde que não haja convênio médico-hospitalar firmado, nos termos desta convenção. Para as serventias que mantêm serviço médico e/ou



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



odontológico, próprios ou em convênio, somente terão validade para a justificação de ausências ao serviço, por doença, os atestados passados por esses profissionais.

14. REMOÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO - Liberação para atendimento médico dos empregados que necessitarem, em caso de urgência, durante o horário de trabalho, cuja falta, até o limite legal, será abonada mediante a efetiva comprovação por atestado médico.

15. DISPENSA REMUNERADA - De acordo com o disposto no artigo 473 da CLT, sem prejuízo da aplicabilidade de outras normas de ordem pública quanto aos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, os convenientes estipulam, em favor de seus empregados:

- a) Dispensa remunerada de um (1) dia por mês, limitada a três dispensas anuais, e outras que se fizerem necessárias sem remuneração, para acompanhamento de filho, genitor ou cônjuge em internação hospitalar ou atendimento ambulatorial;
- b) Dispensa remunerada de dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa sob sua dependência econômica;
- c) Dispensa remunerada de três (3) dias por casamento;
- d) Dispensa remunerada de um (1) dia a cada 12 meses para doação de sangue;
- e) Dispensa remunerada do tempo que tiver que comparecer em júízo.

16. FORNECIMENTO DO LANCHE - Fornecimento gratuito de lanche para os empregados que desenvolverem trabalho em horário extraordinário, a partir de 1h30min de trabalho extraordinário efetivo, ficando ajustado que o valor do lanche não poderá exceder a 50% do auxílio alimentação. O excedente ao limite ajustado será suportado pelo empregado.

17. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - As serventias, cuja jornada de trabalho exceda a 6 (seis) horas, estão autorizadas a reduzir o intervalo para repouso e alimentação, de maneira a manter dito intervalo, no mínimo, em 45 (quarenta e cinco) minutos, não computável na duração do trabalho, *ex vi legis* do artigo 611-A, inciso III da CLT.

18. CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO E ANOTAÇÃO NA CTPS OU DOCUMENTO CORRELATO - O trabalhador deverá, obrigatoriamente, disponibilizar sua CTPS ao empregador que o admitir que terá o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para as anotações de que trata o artigo 29 da CLT, inclusive com cópia do contrato de trabalho, se houver.

19. AVISO PRÉVIO - Concedido o aviso prévio, neste deverá constar obrigatoriamente:

- a) Sua forma (se trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



- b) A redução da jornada ou dos dias de trabalho, sendo que este será de livre opção do empregado. Caso o empregado opte pela redução da jornada, poderá escolher o horário desta;
- c) A data do pagamento das verbas rescisórias.

§ 1º - No caso de o empregado despedido comprovar, por escrito, a obtenção de novo emprego fica o mesmo dispensado do cumprimento do aviso prévio, integral ou parcial, tornando imediatamente efetiva a rescisão do contrato de trabalho, desonerando o empregador do pagamento da remuneração dos dias não trabalhados.

§ 2º - Na hipótese de a ruptura do vínculo se der por iniciativa do empregado as mesmas regras de que trata o § 1º supra poderão ser adotadas, a critério do empregador.

20. MULTA DO § 1º DO ARTIGO 18 DA LEI DO FGTS - Quando o empregado contar mais de cinco (5) anos de efetivo serviço, a multa prevista no artigo 18, § 1º, da Lei do FGTS, será de quarenta e cinco por cento (45%). Ressalvado o depósito obrigatório dos 40%, o remanescente, de 5% (cinco por cento), posto constituir benesse do empregador, será pago diretamente ao empregado por ocasião da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho.

21. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO MOTIVO DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - Aos empregados demitidos por justa causa será fornecida declaração, por escrito, do motivo da resolução contratual.

22. INGRESSO DE REPRESENTANTES SINDICAIS NA SERVENTIA REGISTRAL - Fica assegurado aos representantes sindicais entrar no recinto das serventias registrares, em local e hora previamente agendados, para a distribuição, ordenada, de informativos, e para palestras, por período de no máximo meia (1/2) hora, desde que acordado com o empregador.

23. IMPLANTAÇÃO DE MURAL - Implantação de mural, nos locais de trabalho, assegurada a não censura prévia e vedado o anonimato.

24. FORNECIMENTO DE CONTRARRECIBO DE PAGAMENTO - Fornecimento aos empregados do recibo de pagamento da remuneração, com identificação de empregador e de discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

25. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS - Pagamento de férias proporcionais aos empregados demissionários que tenham menos de um (1) ano de serviço, exceto nos casos em que o pedido de demissão se verificar nas contratações a prazo determinado.

26. TOLERÂNCIA EM ATRASO - Tolerância de cinco (5) minutos de atraso, por turno de trabalho, sem prejuízo de salários e demais vantagens percebidas pelo empregado. De modo igual, o tempo gasto pelo empregado para registro de pontos



SINDIREGIS Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



nos 15 minutos que antecedem e sucedem à sua jornada normal, não pode ser considerada como hora extra.

27. ABONO ANUAL DE FALTAS - Abono de falta de um dia no curso do ano efetivamente trabalhado, para tratamento de interesses particulares, mediante solicitação, ao empregador, com a antecedência mínima de 24 horas. O empregado que não usufruir deste direito terá acrescido ao seu salário o pagamento do dia abonado na folha do mês imediatamente posterior ao fechamento, que será anual, obedecendo ao mesmo período de validade da presente convenção.

28. ATRASO NA CHEGADA AO SERVIÇO - Ocorrendo atraso na chegada do empregado e sendo admitido ingresso no trabalho não poderá o empregador descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente.

29. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - O sindicato profissional poderá agir como substituto processual de todos os empregados para reclamar o cumprimento das cláusulas fixadas nesta convenção.

30. CLÁUSULA ASSISTENCIAL – Conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, a categoria profissional representada pelo SINDICART-POA, deliberou pela instituição de contribuição para manutenção das atividades sindicais laborais, que será descontada de todos os empregados e recolhida pelos empregadores, tendo sido cientificado aos trabalhadores acerca da destinação da referida contribuição, como à manutenção dos serviços, orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente norma coletiva.

§ 1º - Os empregadores descontarão, mensalmente na folha de pagamentos dos empregados beneficiados com a presente convenção, a partir de junho de 2025, o valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor do respectivo piso salarial de que trata a cláusula quarta, e repassarão os valores ao Sindicato profissional, até o dia dez (10) do mês subsequente ao da efetivação do mesmo, sob pena de pagamento de multa de dois por cento (2%), juros de um por cento (1%) ao mês e correção monetária de forma da Lei. Junto ao repasse dos valores aqui referidos os empregadores deverão informar o número de empregados dos quais foi realizado o desconto. O repasse deve ser realizado através de depósito bancário na Caixa Econômica Federal, Agência 0428, Conta 202297-6, Operação 003.

§ 2º - O empregado, individual e justificadamente, poderá opor-se à presente contribuição desde que o faça até dez dias após a publicação da presente convenção, através de oposição enviada, individualmente, para o e-mail: sindicartpoa@gmail.com.

§ 3º - Os empregadores ficam vedados de incentivar, por qualquer ato, inclusive por uso de seus e-mails corporativos, a oposição às contribuições dos seus empregados ao sindicato laboral, sob pena de cometimento de conduta ou ato antissindical, na forma da Orientação nº 13 da CONALIS. Constituem atos vedados, na forma da orientação mencionada: coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o



SINDIREGIS Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

§ 4º - Na eventualidade de algum empregador da categoria econômica ser demandado judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denúncia à lide do sindicato dos trabalhadores, para que este venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento ou a devida ação de regresso. Na ocorrência disso, aceita o sindicato dos trabalhadores, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial e comprovado o repasse ao sindicato obreiro e que exista oposição feita a tempo, por parte do empregado reclamante.

§ 5º - Na eventualidade das entidades convenientes serem demandadas, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o sindicato dos trabalhadores se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial, cabendo-lhe a devolução dos valores determinada na decisão proferida se assim for o entendimento (comprovadamente repassados pelas empresas).

31. ABONO DE FALTAS EM DIAS DE PROVAS ESCOLARES - Serão abonadas e remuneradas as faltas ao emprego nos dias de provas escolares ou universitárias, estabelecida a proporção de uma (1) tarde por mês, desde que comprovada por atestado da instituição em que o empregado esteja estudando em curso oficial e regular e desde que o empregador seja notificado com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito (48) horas.

32. ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE PARA O DESLOCAMENTO PARA OUTRA CIDADE - Fica assegurado ao empregado estudante a saída do local de serviço para deslocar-se a outra cidade, antes do final da jornada de trabalho, a fim de, no turno da noite, frequentar Instituição Educacional, desde que acordada com o empregador a respectiva compensação de horário, ressalvados os acordos já celebrados.

33. PRESTAÇÃO DE EXAME VESTIBULAR - Nos casos de prestação de exames vestibulares, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante ulterior compensação, nos dias em que estiver, comprovadamente, realizando as provas para ingresso em estabelecimento de ensino superior, desde que feita à comunicação ao empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



34. VALE TRANSPORTE - O vale transporte será concedido aos empregados, nos termos e na forma prevista na legislação de regência, respeitada a opção do beneficiário.

35. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO - NOVA CONTRATAÇÃO - Na hipótese de extinção da delegação ao titular do serviço de registro pelo Estado do Rio Grande do Sul seguida de novo vínculo definitivo (delegação por concurso de ingresso ou remoção) ou em regime de interinidade, os novos contratos de emprego dos trabalhadores que permanecerem na atividade, ainda que sem solução de continuidade no exercício das atividades, não se comunicam com o período anterior de trabalho, sendo considerados contratos de emprego distintos e independentes para todos os fins legais, inclusive para pagamento de adicional de tempo de serviço e de cômputo do período aquisitivo de férias.

- a) O registrador que assumir a serventia através de vínculo definitivo (delegação por concurso de ingresso ou remoção) ou em regime de interinidade deverá formalizar novos contratos de emprego, relativamente àqueles empregados que decidir recontratar, cujo vínculo dar-se-á a partir da data da efetiva contratação;
- b) Os contratos de emprego mantidos pelo registrador que assume a delegação temporária serão considerados como de prazo indeterminado, devendo ser reservado valor para as resilições do contrato por meio do fundo rescisório, caso autorizada sua constituição;
- c) O registrador que assumir a delegação por concurso de ingresso ou remoção e que decidir recontratar os empregados que mantinham vínculo com o delegado anterior não poderá reduzir os salários então vigentes com o antigo empregador, exceto se houver expressa concordância do trabalhador com a assistência sindical. No caso da designação como interino, os salários anteriormente praticados também não poderão ser reduzidos, mas a recontratação dependerá da autorização da autoridade judiciária competente;
- d) Na hipótese do parágrafo anterior, o registrador que assumir a delegação através de vínculo interino somente formalizará a recontratação dos empregados se houver a autorização da autoridade judiciária competente, inclusive quanto ao valor dos salários;
- e) Os contratos de emprego mantidos pelos registradores estão vinculados exclusivamente à pessoa natural do titular, único e efetivo empregador e responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de emprego.

36. MULTA DO EMPREGADOR PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - Comprovado o descumprimento de qualquer das cláusulas ajustadas, fica o empregador sujeito à multa de dois por cento (2%) sobre o salário-base profissional, por obrigação descumprida, que deverá ser paga aos prejudicados, independentemente de outras sanções legais cabíveis.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



37. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - Fica estipulado que os empregadores contratarão empresa prestadora de serviço médico, de livre escolha, nos moldes do **PLANO EMPRESARIAL – planos 1 - Básico (CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES) e 2 - OPCIONAL (HOSPITALAR** – com exclusão por impossibilidade financeira, de cobertura para AIDS), sendo que a despesa mensal de custeio do plano, em qualquer das suas modalidades, será suportada equitativamente, 50% pelo empregador e 50% pelo empregado, podendo ser ajustada no plano contratado a coparticipação do empregado nas consultas, exames e hospitalização.

§ 1º - Fica dispensado do cumprimento desta cláusula o empregador que mantém convênio firmado anteriormente, sem prejuízo de migrar para a nova modalidade.

§ 2º - Para beneficiar-se do convênio médico-hospitalar de que trata esta cláusula, deverá o empregado manifestar o seu interesse em participar, em correspondência dirigida ao empregador, autorizando os descontos, inclusive em folha de pagamento.

§ 3º - A critério do empregado esse poderá incluir seus dependentes no Plano, desde que contratualmente viável, suportando a integralidade das despesas mensais de custeio do plano e das consultas dos seus dependentes que vier a cadastrar no Plano assistencial escolhido, sem ônus para o empregador.

38. SAÚDE OCUPACIONAL - Os registradores com mais de 25 e até 50 empregados, enquadrados no grau de risco 1 ou 2, ficam desobrigados de indicar médico coordenador para o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional-PCMSO, na forma estabelecida na NR-7 (Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e alterações posteriores).

39. SEGURO DE VIDA - Os empregadores poderão instituir seguro de vida (individual ou em grupo) em favor de seus empregados e com a anuência deles, podendo ser descontado, integral ou parcialmente, do salário do empregado, o valor pago a este título.

40. AUXÍLIO CRECHE - Os empregadores da categoria econômica aqui representada, com mais de cinco empregados, deverão reembolsar, diretamente ao genitor que comprovadamente exerça a guarda do filho, ou àquele que seja o responsável pelo respectivo pagamento, as despesas havidas, mediante comprovação, com a guarda legal, vigilância e assistência por filho em creche que preencha os requisitos legais, de sua livre escolha, no valor de até **R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)** por filho. Valor esse que será reembolsado até que o filho complete a idade de 6 (seis) anos, mediante comprovação do efetivo pagamento.

§ 1º - O presente auxílio não integrará nem se incorporará ao salário para nenhum efeito.

§ 2º - Esse auxílio não será obrigatório para os empregadores que possuam creche própria ou mediante convênio com creches particulares em condições favoráveis.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



§ 3º - O pagamento deste auxílio não poderá sofrer cumulação para o caso de os genitores do menor trabalharem para o mesmo empregador.

41. PRAZO DE VIGÊNCIA - A presente convenção coletiva terá vigência a partir de **1º de junho de 2025 até 31 de maio de 2026**, comprometendo-se os convenentes a promover o registro no sistema mediador, na Superintendência Regional do Trabalho ou no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

§ 1º - Na hipótese de alguma inconsistência no registro sindical que inviabilize sua transmissão eletrônica pelo “sistema mediador” do Ministério do Trabalho e Emprego os convenentes se comprometem a fazer o registro ou averbação da presente Convenção perante o ofício de registro de títulos e documentos, sendo que as eventuais diferenças, a favor dos empregados, deverão ser creditadas na primeira folha do pagamento elaborada após o registro desta Convenção, sem acréscimos de juros, correção monetária ou índice de qualquer natureza.

§ 2º - Independentemente do registro via mediador ou averbação junto ao ofício de registro de títulos e documentos, a presente Convenção está revestida de força obrigatória, fazendo lei entre as partes para as quais foi celebrada, e plenamente exigível o cumprimento de todas as cláusulas e obrigações assumidas pelos contraentes, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

42. EFICÁCIA JURÍDICA - Por estarem justos e acordados e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os convenentes assinam a presente convenção coletiva de trabalho em duas (2) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 22 de julho de 2025

**SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL – SINDIREGIS**

EDISON FERREIRA ESPINDOLA
CPF 296.026.290-53

SINDIREGIS - Presidente



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



SINDICATO DOS SUBSTITUTOS ESCRIVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES DOS REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO ESPECIAL E OFÍCIOS DISTRITAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – SINDICART.

SILVANA SILVA DOS SANTOS – PRESIDENTE
CPF 821.081.880-53

Assessoria Jurídica do SINDIREGIS



WANDERLEY MARCELINO
OAB-RS 16.635



SINDIREGIS Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS